



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Esta municipalidade recebeu um e-mail de Thiago Gado (projetos@energiamais.net), supostamente da empresa Energiamais - não há identificação correta da empresa apresentante -, através do qual apresenta impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 23/2021, na modalidade de Tomada de Preço nº 03/2021, requerendo sua alteração, sem, no entanto, indicar precisamente a modificação pleiteada.

É o necessário relatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão "até", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade, ou não, do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado.

Desta feita, se o § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresse que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital "até" o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação.

A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

Assim, na medida em que a licitação possui data de apresentação dos envelopes marcada para o dia 20/05/2021, o prazo fatal para interposição da impugnação ao edital findar-se-á no dia 18/05/2021, logo, tendo sido protocolada em 05/05/2021, resta indubitável sua tempestividade.

Oportuno mencionar, inclusive, que o TCU adota este entendimento, conforme se verifica do Acórdão nº 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2), através do qual julgou tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta feira).

Sodi

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]



Por fim, verifica-se que a pretensão é tempestiva, haja vista que o item 3.4.1 do edital concede o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas para apresentar impugnação.

II - DA IMPUGNAÇÃO:

Da leitura atenta à impugnação apresentada, supõe-se que a pretensão da empresa é de ver excluída do edital a exigência constante na alínea "b", do item 6.1.3.2.1, do edital supra.

Esta conclusão é obtida após a leitura da impugnação, quando a empresa assim refere: "a exigência da propriedade de **um caminhão equipado com guindaste veicular ou caminhão com equipamento hidráulico com cesto aéreo duplo**, a somar-se da necessidade da comprovação da propriedade de uma camioneta tipo pick-up constante no item 6.1.3.2.1 - a), se mostra a restringir as possibilidades de participação de empresas especializadas em instalação e manutenção de iluminação pública, já que, a própria concessionária de energia CELESC, ao solicitar a documentação para seu CRC (cadastro este solicitado já no item 6.1.3.3) para execução de serviços de instalação e manutenção de iluminação pública (anexo), solicita como requisitos técnicos obrigatórios somente a pick-up (PÁGINA 14 - ANEXO 5), sendo que os caminhões com cabine dupla etc somente são exigidos quando da intenção de construção de rede de distribuição de energia. Diferente portanto do que se exige para execução do objeto licitado".

Inicialmente, da leitura atenta à alínea "b", do item 6.1.3.2.1, observa-se que não há necessidade da empresa licitante comprovar a propriedade do caminhão, porquanto, prevê o edital que os veículos "poderão ser de propriedade da licitante ou ainda arrendados ou locados em nome da licitante". (original sem grifo)

Ou seja, a empresa interessada não precisa adquirir um veículo com as condições exigidas, eis que pode arrendá-lo ou locá-lo e mesmo assim participar do certame licitatório.

Aliado a isto, na hipótese desta comissão admitir o argumento da empresa impugnante, no sentido de que a CELESC exige a comprovação de "caminhões com cabine dupla etc somente (...) na intenção de construção de rede de distribuição de energia" e, portanto, desnecessária para o objeto licitatório, deveria ser excluída a exigência da



alínea "a", do item 6.1.3.2.1, eis que item 2, do ANEXO 05 - VIATURA VEÍCULOS DISPONÍVEIS PARA OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, elenca caminhonete tipo pick-up, enquanto que o item 3, remete a caminhão cabine dupla.

Mas nestas condições, o Município simplesmente não exigiria que os serviços fossem prestados com veículos equipados com escada, quando se trata de iluminação pública em postes?

Ainda, oportuno esclarecer que a CELESC descreve "**caminhão cabine dupla ou sobrecabine, com capacidade de 8 toneladas**" não sendo esta a exigência da municipalidade, mas sim, "*um caminhão equipado com guindaste veicular para acoplamento de cesto aéreo de acordo com a NR-12, ou opcionalmente caminhão com equipamento hidráulico com cesto aéreo de duplo comando na base e no cesto*".

Portanto, assim como o veículo pode ser arrendado, locado ou de propriedade da empresa licitante, de igual sorte, pode estar equipado com guindaste veicular ou possuir equipamento hidráulico com cesto aéreo.

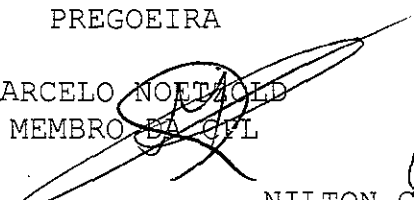
Estas exigências além de não restringirem a participação para apenas uma empresa, permitem segurança maior aos prestadores de serviço na lida com rede de iluminação pública energizada.

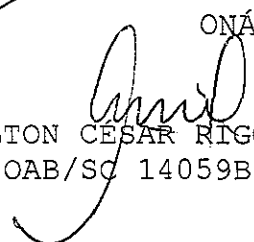
Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos por NÃO ACOLHER a impugnação recebida do e-mail de Thiago Gado (projetos@energiamais.net), mantendo-se hígido o Edital do Processo Licitatório nº 23/2021, na modalidade de Tomada de Preço nº 03/2021.

Dê-se ciência desta decisão ao impugnante, através do endereço eletrônico.

Palmitos, 10 de maio de 2021.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA


MARCELO NOETOLD
MEMBRO DA CPL


NILTON CÉSAR RIGONI
OAB/SC 14059B


SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL

ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO DA CPL